

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100 - www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021022360

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-13/2022 Sessão: Plenária n. 1.824 Data: 27 de janeiro de 2022

Interessado: Proserver Telecomunicações Ltda

Referência: Regimento Interno do Crea-RS - Art. 9°, XIX

Ementa: Recurso ao Plenário do Crea-RS - Auto de Infração lavrado com base na Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, combinado com art. 82, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por deixar de efetuar o pagamento do Salário Mínimo Profissional ao Engenheiro Eletricista Marcos Vicente Hart, conforme constatado na documentação juntada ao processo de Anotação de Responsável Técnico, Protocolo nº 2020006131, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o relatório e voto fundamentado de vista do Conselheiro Luciano Roberto Grando, referente ao processo n.º 2021022360, que trata de Auto de Infração lavrado com base na Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por infração a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, combinado com art. 82, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por deixar de efetuar o pagamento do Salário Mínimo Profissional ao Engenheiro Eletricista Marcos Vicente Hart, conforme constatado na documentação juntada ao processo de Anotação de Responsável Técnico, Protocolo nº 2020006131, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho, considerando que a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, a qual "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária", estabelece, no seu art. 2º, que "o salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora"; considerando o art. 82, da Lei nº 5.194, de 1966, que define: "As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região"; considerando que a Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea, ao dispor sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional, estabelece: "Art.1º - É de competência dos Creas a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema Confea/Creas, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

Art. 8º - O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de Autos de Infração pelos Creas, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 10 - A penalidade correspondente aos demais casos por infração aos dispositivos desta Resolução será fixada pela alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966"; considerando que dos arts. 5º e 6º da Lei 4.950-A/66 percebe-se claramente que o salário profissional é de seis salários para 06 horas, uma vez que as horas excedentes à referida jornada seriam remuneradas à razão de 25%. (Parecer Jurídico 514/2010 – Crea-RS); considerando que, no que tange ao percentual, a razão de 25% foi revogada pela Constituição Federal de 1988, a qual fixou a remuneração da hora extra em no mínimo 50% do valor da hora normal. (Parecer Jurídico 514/2010 – Crea-RS); considerando que pela aplicação do critério acima exposto, exceto as hipóteses de fracionamento, para uma jornada de 40 horas diárias de trabalho, corresponde uma remuneração de 9,0 (nove) salários mínimos; considerando que o regime jurídico existente na relação de emprego é o da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estando o mesmo subordinado a Lei nº 4950-A/66; considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades; considerando que o salário mínimo profissional é a remuneração preestabelecida para um contrato de caráter permanente, constituindo-se na contraprestação por parte do empregador, pelos serviços prestados por determinado profissional em determinada atividade técnica; considerando que o presente processo originou-se de requerimento da empresa para anotação do Eng. Eletricista Marcos Vicente Hart como responsável técnico- protocolo 2020006131, no qual foi apresentada comprovação do salário do profissional no valor de R\$ 2.562,00 para carga horária mensal de 220 horas, conforme Holerite e Carteira de Trabalho (documentos SEI 0461745 e 0461756). DECIDIU: Da análise do presente processo, restou caracterizado que ocorreu descumprimento ao piso salarial do engenheiro disciplinada por Lei federal, não se constatando elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista o não atendimento das disposições legais antes citadas, referente ao cumprimento do salário mínimo profissional, infringindo o art. 82 da Lei nº 5.194/66. O Auto de Infração é procedente, entretanto o valor da multa pode ser modulado e reduzido para 1/3 de seu valor, conforme está previsto no art. 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66. Considerando o pedido do autuado apresentado em seu recurso administrativo, entendemos que a aplicação da multa mínima se mostra mais razoável e proporcional ao caso em tela, considerando a disposição da empresa em buscar a solução e também as dificuldades financeiras e administrativas neste período de pandemia da COVID-19, que impactaram as empresas registradas neste conselho. A multa deve ser reduzida para o valor mínimo previsto 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, equivalente a R\$234,63, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida devidamente atualizada. Presidiu a Sessão a Sra. Presidente do Crea-RS, Engenheira Ambiental NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Adalberto Gularte Schafer; Adão Roberto Rodrigues Villaverde; Adriana Menezes Furtado; Airton José Monteiro; Alberto Stochero; Alexandre Zillmer; Antonio Alcindo Medeiros Piekala; Carlos Giovani Fontana; Carlos Roberto Santos Da Silveira; Caroline Daiane Raduns; Cassiana Roberta Lizzoni Michelin; Charles Leonardo Israel; Christiane Brisolara De Freitas; Cibele Elaine Vencato; Cibele Rosa Gracioli; Claudio Akila Otani; Cynthia Vieira Bonatto; Derli João Siqueira Da Silva; Diogo Adriano Barboza; Dorli Pereira Da Silva; Edgar Bortolini; Edison Bisognin Cantarelli; Eduardo Schimitt Da Silva; Elisabete Gabrielli; Emilio Luis Silva Dos Santos; Fernanda Pacheco; Fernando Luiz Carvalho Da Silva; Flavio Thier; Gelson Pelegrini; Guilherme Reisdorfer; Gustavo Gottert Knies; Hilário Pires; Jerson José Spohr; João Luis De Oliveira Collares Machado; Jorge Alberto De Souza Cunha; Jose Luiz Tragnago; Lauro Mario; Leandro Fagundes; Leonardo Gonçalves Cera; Lia Maria Herzer Quintana; Luciano Roberto Grando ; Luiz Carlos Cruz De Melo Sereno; Luiz Geraldo Cervi; Marcelino Hoppe; Marcelo Biesuz; Marcelo Pelisoli Holz; Marcelo Suarez Saldanha; Márcio Wrague Moura; Marco Antonio Fontoura Hansen; Marco Aurélio Dos Santos Caminha Junior; Maria Cittolin; Mariana Neis; Nelson Agostinho Burille; Nelson Kalil Moussalle; Nilza Luiza Venturini Zampieri; Orlando Pedro Michelli; Osmar Jose Pedroso Dos Santos; Otto Willy Knorr; Paulo Rigatto; Plinio Luiz Cerutti Júnior; Rafael Luciano Dalcin; Regis Sivori Silva dos Santos; Renata Farias Oliveira; Ricardo Girardi; Rodrigo Sanchotene Thoma; Rogerio Peracchia Machado; Ronaldo Hoffmann; Roque Rutili; Roselaine Cristina Mignoni; Tamara França Machado; Vinicius Leônidas Curcio; Vitor Jorge Dabull Righi; Vulmar Siilveira Leite. Marcia Eidt; Matheus Stapassoli Piato; Maria Cittolin; Mariana Neis; Alan Cardozo Pereira; Luiz Carlos Karnikowski De Oliveira; Fernando Limongi; Biane De Castro; Rene Reinaldo Emmel Junior. Ubiratan

Oro; Juarez Morbini Lopes. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Lélio Gomes Brod; Joaquim José Schuck; Augusto Renato Ribeiro Damiani; Luiz Antonio Ratkiewicz; Alessandro Gomes Preissler; Fernando José Medaglia; Marino Jose Greco; Vilson Antonio Klein; Sandro Donato Pavanatto Cerentini; Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros : Eduardo De Brito Souto; Marco Antonio Machado; Talles Soares Rosa; Adriano Agnoletto De Oliveira; Agner Grion; Aldo Juliano Zamberlan Maraschin.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente, em 14/02/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.crea-rs.org.br/validar.html, informando o código verificador 0854421 e o código CRC 10FEE060.

Referência: Processo nº 2021022360 SEI nº 0854421 Local: Porto Alegre